



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM N° 415/93

ASSUNTO:

Torna obrigatória a inclusão do ensino de língua espanhola nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus.

DESPACHO: ÀS COM. DE ED., CULT. E DESP.; E DE CONST. E JUST. E DE RED.
(ART. 54) - ART. 24, II

A O A R Q U I V O em 29 de JULHO de 19 93

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N° 4.004, DE 1993
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM N° 415/93



Torna obrigatória a inclusão do ensino de língua espanhola nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus.

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a inclusão do ensino da língua espanhola nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus.

Art. 2º Os Conselhos Estaduais de Educação fixarão, para os respectivos sistemas de ensino e tendo em vista as condições e peculiaridades sociais e culturais regionais, a amplitude e o conteúdo dos programas letivos.

Art. 3º Caberá, também, aos Conselhos Estaduais de Educação dispor sobre a gradual implantação do ensino da língua espanhola, a partir do ano letivo de 1994, considerando os aspectos pedagógicos e didáticos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



Mensagem nº 415

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Encaminho a Vossas Excelências, de acordo com o art. 61 da Constituição Federal, o anexo Projeto de Lei que torna obrigatória a inclusão do ensino da língua espanhola nos currículos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus.

A designação da cidade de Salvador, que foi a primeira capital do Brasil, para sediar a III Conferência Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo simboliza a especial importância com que o governo brasileiro considera o movimento de consolidação das relações entre os países americanos de origem ibérica.

Estudamos a história da nossa Pátria para saber quanto custou definir as nossas fronteiras dentro do continente sul-americano. Não menos laborioso tem sido o processo de integração do Brasil à comunidade cultural ibero-americana, porque as vicissitudes do comércio internacional e os meios de comunicação de massa nos aproximaram mais da Europa ou da América do Norte do que das Nações co-irmãs da América Latina.

A organização das conferências Ibero-Americanas e também o Mercosul são iniciativas voltadas para resgate do tempo perdido no processo de integração da comunidade Ibero-Americana.

No que diz respeito ao Brasil, entretanto, esforço maior deve ser feito porque é, no continente latino-americano, o único descendente da cultura ibérica de língua portuguesa.

Torna-se imperioso, portanto, proporcionar às gerações jovens do País a oportunidade do estudo da língua espanhola, objetivando habilitá-las à comunicação mais intensa com as dos países nossos vizinhos.



2.

É com esse propósito que apresento ao Congresso Nacional o Projeto de Lei em anexo que, aprovado por Vossas Excelências, permitirá seja suprida lacuna do nosso sistema educacional.

Brasília, 6 de julho de 1993.

18/13/93



Aviso nº 1.406 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 6 de julho de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Torna obrigatória a inclusão do ensino de língua espanhola nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus".

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 09/07/93. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

5/

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.004, DE 1993

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 25 de agosto de 1993, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 1993

Célia Maria de Oliveira
Secretaria



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,

Publique-se.

Em 28/09/93.

6
6
Presidente

Ofício nº P-14/93

Brasília, 20 de setembro de 1993

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exº que, nos termos do art. 163, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, esta Presidência declarou prejudicado o PL nº 4.004/93, do Poder Executivo (Mensagem nº 415/93), que "torna obrigatória a inclusão do ensino de língua espanhola nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus", uma vez que a matéria está contida nos artigos 45, II e 48, III do PL nº 1.258/88, do Sr. Octávio Elídio, que "fixa as diretrizes e bases da educação nacional", recentemente aprovado por esta Casa.

Atenciosamente,

Angela Amin
Deputada ANGELA AMIN

Presidente

Exmº Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

CAMPANHA DE VOTACAO

21 SET 93

CABINETE DO PRESIDENTE

SECRETARIA - CESAR DA MESA

Recebido

Órgão: Presid. n.º 3.333

Data: 22/09/93 Hora: 10:30

Ass.: 27720.0

Ponto: 4414



SGM/P nº 703

Brasília, 16 de agosto de 1993

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia da correspondência datada de 13 de julho de 1993, do Instituto Latino-Americano de Cultura, contendo observações pertinentes ao Projeto de Lei nº 4.004/93, que "torna obrigatória a inclusão do ensino de língua espanhola nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus", que se encontra sob o exame dessa doura Comissão.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

INOCÊNCIO OLIVEIRA

Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Deputada ÂNGELA AMIN
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desportos
N E S T A



6
P
U
f

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1993

Excelentíssimo Senhor Deputado Inocêncio de Oliveira
DD Presidente da Câmara dos Deputados
Gabinete da Presidência
Fax (061) 224-1289

O Instituto Latino-Americano de Cultura (ILAC), organismo civil sem fins lucrativos e suprapartidário, fundado a 25 de outubro de 1985, que na Constituinte do Rio de Janeiro teve a honra e primazia, juntamente com a Associação de Professores de Espanhol, de oferecer proposta de emenda aditiva ao projeto de Constituição do Estado portador que acabou inserindo-se no Art. 314, § 3º, da Carta promulgada em 5 de outubro de 1989 — "A língua espanhola passa a constar do núcleo obrigatório de disciplinas de todas as séries do 2º grau da rede estadual de ensino, tendo em vista, primordialmente, o que estabelece a Constituição da República em seu artigo 4º, parágrafo único" —, dirige-se agora a Vossa Excelência para ressaltar o profundo caráter social, genericamente cultural, do projeto de lei há dias encaminhado ao Congresso, sobre matéria análoga, pelo Presidente Itamar Franco.

Sua Excelência, o Presidente da República, descontino sólido no horizonte de prosperidade com dignidade para o Brasil e irmãos contingentes, seguindo o preceito constitucional brasileiro que conduz à "formação de uma comunidade latino-americana de nações", quando avança no âmbito pedagógico do processo de integração aberto pelo Mercosul no propor, através de mensagem ao Congresso Nacional, a inclusão obrigatória do ensino de espanhol nos currículos escolares de 1º e 2º graus do País.

Na expectativa de tramitação rápida desta matéria, como recomendou o Presidente da República —, a fim de que ela se torne lei o tempo de poder ser aplicada já no ano letivo de 1994 —, e de sua aprovação unânime em plenário, achamos de bom juízo e oportuno reviver o fato de ter a Assembléia Constituinte do Rio de Janeiro recebido, nas vésperas da votação da emenda originária de proposta encabeçada pelo ILAC, o firme apoio, expresso em documento conjunto, da grande maioria das representações diplomáticas da América Latina.

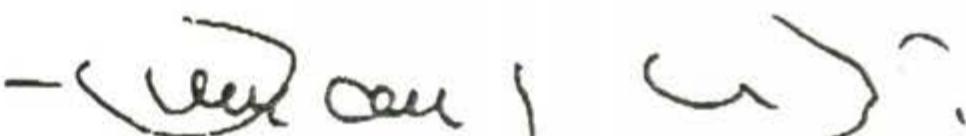
Tal documento passou aos Anais do Poder Legislativo fluminense.

enfatizando que "a inclusão dessa transcendental proposta na Constituição do Estado contribuirá para um maior entendimento entre nossos povos e para fortalecer a ansiosa unidade e integração Latino-americana. Com efeito, a contribuição a que se referiu a diplomacia da América Latina já se fez notar, e daí o pioneirismo educacional do Estado do Rio de Janeiro, especialmente do ponto de vista da qualificação para o trabalho, no processo em pauta. E não poderíamos deixar de recordar que, além do apoio diplomático e inclusive de várias instituições, como a ABI, o Condepaz e a Casa de Espanha, já na forma de emenda popular, nossa proposta foi assinada por mais de quatro mil eleitores, quando o Regimento Interno da Constituinte exigia, para sua tramitação, o mínimo de 3.001 subscrições.

Após a aprovação em plenário — por deputados de todos os partidos com assento no Palácio Tiradentes —, num ofício dirigido à Presidência da Casa (publicado no Diário Oficial do Estado em 3-10-89), a Professora Maria de Lourdes Cavalcanti Martini, então Presidente da Sociação de Professores de Espanhol do Estado do Rio de Janeiro, sublinhava: "Devemos observar que a consciência de um interesse maior do dom nacional levou a assinarem conosco aquela emenda popular, despojados do espírito corporativista, vários colegas, professores universitários de outras línguas estrangeiras modernas, como o inglês, o francês, o italiano ou o árabe".

Levamos, ainda, oficialmente, ao conhecimento de Vossa Excelência que o Ilac, através de ato deliberativo baixado por seu Conselho Diretor em 22 de junho deste ano/1993, instituiu comissão de alto nível — formada pelo historiador Nelson Werneck Sodré, o professor universitário Alfredo Dolcino Motta, o hispanista Sávio Soares de Sousa e o gramador visual Floriano Carvalho — a fim de estudar a criação de uma moeda única para a América Latina. Em anexo, cópia fiel deste ato.

Atenciosamente,



Fernando Henrique Gonçalves
Diretor-Presidente do Ilac



INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE CULTURA (ILAC) - CGC 31242019/0001-78
Rua Araújo Porto Alegre 70/701 Castelo 20030 Rio de Janeiro/RJ

Fax (021) 232-8445

10/4/8

Ato Deliberativo nº 1/1993

O Conselho Director do Órgão de Administração Geral do Instituto Latino-Americano de Cultura (Ilac), no uso de suas atribuições regimentais e com fundamento no Art. 2º, § 1º, do Estatuto desta entidade, resolve:

1. Fica instituída uma comissão a fim de estudar a criação de uma moeda única para a região do Mercosul, Mercado Comum do Sul, que se compõe, atualmente, da Argentina, Brasil, Uruguai e Paraguai, tendo em vista a tendência natural de expansão deste mercado por outros países do Hemisfério Sul e de formar-se, por consequência, uma comunidade latino-americana de nações — meta maior da política externa da República Federativa do Brasil, que a consagrou em sua Constituição (Título I, Art. 4º, Parágrafo único).

2. O estudo a que se refere o item anterior será efetuado, em nome do Ilac, o título de colaboração espontânea com o Conselho de Ministros do Mercosul, podendo servir-lhe de subsídio na época em que for elaborar o anteprojeto do Sistema Monetário Unificado da Comunidade Latino-Americana (CL).

3. A comissão encarregada do estudo em apreço fica assim constituída: Escritor Nelson Werneck Sodré, historiador, Presidente do Ilac; Conselheiro Alfredo Dolcino Motta, professor universitário, membro da Assessoria Jurídica da Universidade Federal Fluminense, e Sávio Soares de Sousa, poeta, hispanista, membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

4. O prazo para a conclusão dos trabalhos dar-se-á em até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, se necessário.

5. O Conselho Director do Órgão de Administração Geral do Instituto Latino-Americano de Cultura sugere à comissão ora instituída que adote como nome do futuro padrão monetário regional o de sur — no plural, sures —, com a efígie, permanente, de Simón Bolívar.

Aprovado o recurso. A matéria ainda segue seu trâmite nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno.

Em 18/04/95.

M. Freire



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N° 144, DE 1993

Contra Declaração de Prejudicialidade
(Do Sr. Roberto Freire)

Requer, na forma do artigo 164, parágrafo 2º, do Regimento Interno, a manifestação do Plenário sobre a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 4.004/93.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO PARA SE PRONUNCIAR)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Nos termos do art. 164, do parágrafo 2º, venho recorrer da declaração da prejudicialidade do Projeto de Lei nº 4004/93, de autoria do Poder Executivo, que "Torna obrigatória a inclusão do ensino de língua espanhola nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus".

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 1993.

Roberto Freire
Deputado ROBERTO FREIRE

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

RESOLUÇÃO N° 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Título V

DA APRECIACÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO XI

Da Prejudicialidade

Art. 164. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

§ 2º Da declaração de prejudicialidade poderá o Autor da proposição, no prazo de cinco sessões a partir da publicação do despacho, ou imediatamente, na hipótese do parágrafo subseqüente, interpor recurso ao Plenário da Câmara, que deliberará ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

PROJETO DE LEI N° 4.004, DE 1993
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM N° 415/93

Torna obrigatória a inclusão do ensino de língua espanhol no currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus.

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24. II)

13/09/2023

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a inclusão do ensino da língua espanhola nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus.

Art. 2º Os Conselhos Estaduais de Educação fixarão, para os respectivos sistemas de ensino e tendo em vista as condições e peculiaridades sociais e culturais regionais, a amplitude e o conteúdo dos programas letivos.

Art. 3º Caberá, também, aos Conselhos Estaduais de Educação dispor sobre a gradual implantação do ensino da língua espanhola, a partir do ano letivo de 1994, considerando os aspectos pedagógicos e didáticos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Mensagem nº 415, de 6 de outubro de 1993, da Vice-Presidência.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Encaminho a Vossas Excelências, de acordo com o art. 61 da Constituição Federal, o anexo Projeto de Lei que torna obrigatória a inclusão do ensino da língua espanhola nos currículos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus.

A designação da cidade de Salvador, que foi a primeira capital do Brasil, para sediar a III Conferência Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo simboliza a especial importância com que o governo brasileiro considera o movimento de consolidação das relações entre os países americanos de origem ibérica.

Estudamos a história da nossa Pátria para saber quanto custou definir as nossas fronteiras dentro do continente sul-americano. Não menos laborioso tem sido o processo de integração do Brasil à comunidade cultural ibero-americana, porque as vicissitudes do comércio internacional e os meios de comunicação de massa nos aproximaram mais da Europa ou da América do Norte do que das Nações co-irmãs da América Latina.

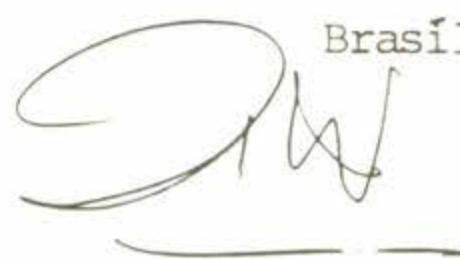
A organização das conferências Ibero-Americanas e também o Mercosul são iniciativas voltadas para resgate do tempo perdido no processo de integração da comunidade Ibero-Americana.

No que diz respeito ao Brasil, entretanto, esforço maior deve ser feito porque é, no continente latino-americano, o único descendente da cultura ibérica de língua portuguesa.

Torna-se imperioso, portanto, proporcionar às gerações jovens do País a oportunidade do estudo da língua espanhola, objetivando habilitá-las à comunicação mais intensa com as dos países nossos vizinhos.

É com esse propósito que apresento ao Congresso Nacional o Projeto de Lei em anexo que, aprovado por Vossas Excelências, permitirá seja suprida lacuna do nosso sistema educacional.

Brasília, 6 de julho de 1993.



SENADOR FERREIRA

Aviso n° 1.406 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 6 de julho de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Torna obrigatória a inclusão do ensino de língua espanhola nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus".

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

SOBRE A MESA RECURSO N^º 144, DE 1993, DO SR. ROBERTO FREIRE, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 164 DO REGIMENTO INTERNO, CONTRA DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DO PROJETO DE LEI N^º 4.004/93; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELO ACOLHIMENTO (RELATOR: SR. NICIAS RIBEIRO).

EM VOTAÇÃO O RECURSO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

✓ Nicas
8/4/95

(SE PROVIDO O RECURSO)

A MATÉRIA SEGUE SEU TRÂMITE NORMAL, AINDA COM PODER CONCLUSIVO DAS COMISSÕES.

(SE REJEITADO O RECURSO)

A MATÉRIA VAI AO ARQUIVO.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

25.08.93 Prazo para apresentação de emendas: 25.08 a 31.08.93
DCN 24/08/93, pág. 1096 col. 01

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

01.09.93 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

17.09.93 Devolvido sem parecer do relator, Dep. PAULO LIMA. Aguardando redistribuição.

MESA

20.09.93 OF. N° P-77/93, da C.E.C.D, comunicando a declaração de prejudicialidade deste projeto.

DCN 27/09/93, pág. 2076 col. 01

AVISO

28.09.93 SUJEITO A ARQUIVAMENTO, nos termos do artigo 164, § 1º do RI. Prazo para apresentação de recurso artigo 164, § 2º (05 sessões) de: 28.09 a 05.10.93.

DCN 28/09/93, pág. 20733 col. 02

MESA

26.10.93 Recurso nº 144/93, do Dep. Roberto Freire, solicitando que este Projeto seja apreciado pelo Plenário.

05.04
11.04

RELATOR: NÍCIAS RIBEIRO
C/JO: APELAÇÃO PARECER

DCN 27.10.93, pág. 23121, col. 01.

MESA

13.04.95 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pelo acolhimento.
(REC. N° 144-A/93)

EMENTA Torna obrigatória a inclusão do ensino da língua espanhola nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus.

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM N.º 415/93)

ANDAMENTO

COMISSÕES
PODE : MINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89) MESA

Despacho: As Comissões de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II).

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

19.08.93

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 10.09.93, pág. 18840, col. 02.

Lote: 71 Caixa: 195
PL N.º 4004/1993
15

19.08.93

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Distribuído ao relator, Dep. PAULO LIMA.

DCN 29.10.93, pág. 17136 col. 04

VIDE-VERSO.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

PL 4.004/93

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N° 4.004-C, DE 1993, que "torna obrigatória a inclusão do ensino da língua espanhola nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus".

DESPACHO:

10/09/1999 - (ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 13/10/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.004-D, DE 1993



SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.004-C, DE 1993, que "torna obrigatória a inclusão do ensino da língua espanhola nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus".

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É obrigatória a inclusão do ensino da língua espanhola nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus.

Art. 2º. Os Conselhos Estaduais de Educação fixarão, para os respectivos sistemas de ensino e tendo em vista as condições e peculiaridades sociais e culturais regionais, a amplitude e o conteúdo dos programas letivos.

Art. 3º. Caberá, também, aos Conselhos Estaduais de Educação dispor sobre a gradual implantação do ensino da língua espanhola, a partir do ano seguinte à publicação desta Lei, considerando os aspectos pedagógicos e didáticos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de agosto de 1996.

A circular blue stamp with the text "COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP" around the perimeter and the number "22" in the center.

1009

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 1996 (PL nº 4.004, de 1993, na Casa de origem), que “torna obrigatória a inclusão do ensino da língua espanhola nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação da Língua Espanhola nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O ensino da Língua Espanhola será implantado gradativamente nos currículos plenos do ensino médio, processo que deverá estar concluído no prazo de cinco anos a partir da promulgação desta Lei.

Parágrafo único. É facultada a inclusão da Língua Espanhola nos currículos plenos da 5^a a 8^a séries do ensino fundamental.

Art. 2º Os Conselhos Estaduais de Educação e o do Distrito Federal emitirão as normas necessárias à execução desta Lei, de acordo com as condições e peculiaridades de cada unidade federada.

Art. 3º A União, no âmbito da política nacional de educação, estimulará e apoiará os sistemas de ensino estaduais e do Distrito Federal na execução desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 08 de setembro de 1999

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

vpl/.

S I N O P S E



IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : MSG 00415 1993 MENSAGEM

ORGÃO DE ORIGEM : PRESIDENCIA DA REPUBLICA

06 07 1993

SENADO : PLC 00055 1996

CAMARA : MSC 00415 1993 PL. 04004 1993

AUTOR EXTERNO : EXECUTIVO FEDERAL

EMENTA TORNA OBRIGATORIA A INCLUSÃO DO ENSINO DA LINGUA ESPANHOLA

NOS CURRICULOS PLENOS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRIMEIRO E
SEGUNDO GRAUS.

DESPACHO INICIAL

(SF) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)

PROPOS-ANEXADAS

PLS 00038 1995

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

01 09 1999 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.

DSF 02 09 PAG

ENCAMINHADO A

: (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS) EM 01 09 1999

TRAMITAÇÃO

23 08 1996 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)

ESTE PROCESSO CONTEM 15 (QUINZE) FOLHAS NUMERADAS E
RUBRICADAS.

26 08 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA.

26 08 1996 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CE.

DSF 27 08 PAG 14857.

29 08 1996 (SF) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)

ENCAMINHADO AO SCP, PARA ATENDER SOLICITAÇÃO DA SSCLS.

29 08 1996 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)

ENCAMINHADO A SSCLS, PARA ATENDER REQUERIMENTO DE
TRAMITAÇÃO CONJUNTA.

10 09 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA RQ. 899, DO SEN JOSE FOGAÇA, SOLICITANDO

TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PLS 00038 1995.

DSF 11 09 PAG 15694 E 15695.

RETIFICAÇÃO FEITA NO DSF 17 09 PAG 16220.

10 09 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 899, DE TRAMITAÇÃO
CONJUNTA).

19 09 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

AGENDADO PARA O DIA 08 DE OUTUBRO DE 1996 (RQ. 899).

08 10 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)

INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 899, DE
TRAMITAÇÃO CONJUNTA).

08 10 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)

VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 899.



08 10 1996 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES.
DSF 09 10 PAG 16621.

10 10 1996 (SF) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)
RELATOR SEN JOSE FOGAÇA.

25 03 1997 (SF) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)
DEVOLVIDO PELO RELATOR COM MINUTA DE SUBSTITUTIVO,
ESTANDO EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDO NA PAUTA DE REUNIÃO
DA COMISSÃO.

21 08 1997 (SF) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)
A COMISSÃO APROVA O PARECER DO RELATOR, SEN JOSE FOGAÇA,
COM O SUBSTITUTIVO OFERECIDO, DEVENDO SER DECLARADA A
PREJUDICIALIDADE DO PLS 00038 1995 APENSADO; E AS EMENDAS
1 E 2 - PLEN.

27 08 1997 (SF) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)
ENCAMINHADO AO SACP.

29 08 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS.

01 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 01 DE SETEMBRO DE 1997.

29 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI, AS FLS.38, O OF. SF 1010, DE 1997, DO PRESIDENTE
DO SENADO AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA
DO MERCOSUL - CPCM, ENCAMINHANDO A PRESENTE PROPOSIÇÃO
E O PLS 00038 1995, AO EXAME DAQUELA COMISSÃO MISTA E
PRESTANDO ESCLARECIMENTOS.

29 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO A COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO
MERCOSUL - CPCM.

01 10 1997 (CN) COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA MERCOSUL
RELATOR SEN EMILIA FERNANDES.

24 11 1997 (CN) COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA MERCOSUL
RELATORIO FAVORAVEL, COM SUGESTÃO DE EMENDA DA RELATORA,
SEN EMILIA FERNANDES.

25 11 1997 (CN) COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA MERCOSUL
APROVAÇÃO UNANIME DO RELATORIO DA RELATORA, SEN EMILIA
FERNANDES.

17 02 1998 (CN) COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA MERCOSUL
ENCAMINHADO A SSCLC.

04 03 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI, NESTA DATA, COPIA DO DSF CONTENDO O PARECER
ORAL APRESENTADO PELO RELATOR SEN JOSE FOGAÇA AO
PLS 00038 1995, ANTES DE SUA TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O
PRESENTE PROJETO, QUANDO APRESENTA UMA EMENDA.

16 03 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 122 - CE, FAVORAVEL AO PROJETO, NOS
TERMOS DE SUBSTITUTIVO (EMENDA 1 - CE), E PELA
PREJUDICIALIDADE DO PLS 00038 1995, QUE TRAMITA EM
CONJUNTO, E DAS EMENDAS 2 E 3 - PLEN, A ELES
APRESENTADAS, DEVENDO A MATERIA FICAR SOBRE A MESA PELO
PRAZO DE 05 (CINCO) SESSÕES ORDINARIAS PARA RECEBIMENTO
DE EMENDAS, NOS TERMOS DO ART. 235, II, 'D', DO
REGIMENTO INTERNO.
DSF 17 03 PAG 4195 A 4218.



RETIFICAÇÃO FEITA NO DSF 11 08 PAG 12708 A 12719.
17 03 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS: 18 A 24 03 98.
25 03 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO
DE EMENDAS, DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA EM ORDEM DO
DIA OPORTUNAMENTE. (TRAMITANDO EM CONJUNTO COM O PLS
00038 1995).
DSF 26 03 PAG 5183.
04 08 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 11 DE AGOSTO DE 1998.
11 08 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO (TRAMITANDO
EM CONJUNTO COM O PLS 00038 1995).
11 08 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA, APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN EMILIA
FERNANDES, ARTUR DA TAVOLA, BELLO PARGA, BENEDITA DA
SILVA E NEY SUASSUNA.
11 08 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
USAM DA PALAVRA NO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO OS SEN
JOSE FOGAÇA E PEDRO SIMON.
11 08 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 475, DO SEN JOEL DE HOLLANDA,
SOLICITANDO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DO ART. 5º
DO SUBSTITUTIVO.
11 08 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O SUBSTITUTIVO, E REJEITADO O ART. 5º
DESTACADO, FICANDO PREJUDICADOS O PLC 00055 1996 E O
PLS 00038 1995, QUE TRAMITAVAM EM CONJUNTO.
11 08 1998 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CDIR, PARA A REDAÇÃO DO VENCIDO PARA O TURNO
SUPLEMENTAR.
DSF 12 08 PAG 12783 A 12790.
12 08 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 478 - CDIR, OFERECENDO A REDAÇÃO DO
VENCIDO PARA O TURNO SUPLEMENTAR, RELATOR SEN RONALDO
CUNHA LIMA.
DSF 13 08 PAG 12869.
12 08 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA, REDAÇÃO DO VENCIDO
PARA O TURNO SUPLEMENTAR.
12 08 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI, AS FLS. 57 A 68, COPIA DAS PAGINAS 12708 A 12719
DO DSF DE 11 08 98, ONDE CONSTA PUBLICADA RETIFICAÇÃO DO
PARECER 122 - CE, REFERENTE A PRESENTE PROPOSIÇÃO.
30 09 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 06 DE OUTUBRO DE 1998 (SUBSTITUTIVO
DO SENADO).
06 10 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO SUPLEMENTAR, DO
SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO.
06 10 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ADIADA EM VIRTUDE DO LEVANTAMENTO DA SESSÃO.
07 10 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)



INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO SUPLEMENTAR, DO SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO.

07 10 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA EMENDA 1 - PLEN, DE AUTORIA DA SEN EMILIA FERNANDES.

07 10 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

DISCUSSÃO ENCERRADA, COM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.

07 10 1998 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CE, PARA EXAME DA EMENDA.

DSF 08 10 PAG 13454 E 13455.

07 10 1998 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

ENCAMINHADO A CE.

07 10 1998 (SF) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)

RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 07 DE OUTUBRO DE 1998.

26 10 1998 (SF) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)

REDISTRIBUIÇÃO AO SEN JOSE FOGAÇA.

03 12 1998 (SF) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)

DEVOLVIDO PELO RELATOR, SEN JOSE FOGAÇA, COM MINUTA DE PARECER DEVIDAMENTE ASSINADA, ESTANDO EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDO EM PAUTA.

18 03 1999 (SF) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)

REDISTRIBUIÇÃO AO SEN ROBERTO SATURNINO.

13 04 1999 (SF) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)

DEVOLVIDO PELO RELATOR, SEN ROBERTO SATURNINO, COM MINUTA DE PARECER DEVIDAMENTE ASSINADA, ESTANDO EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

11 05 1999 (SF) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)

A COMISSÃO APROVA O PARECER DE AUTORIA DO SEN ROBERTO SATURNINO.

14 05 1999 (SF) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)

ENCAMINHADO A SSSCOM, PARA AS DEVIDAS PROVIDENCIAS.

17 05 1999 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

ENCAMINHADO A SSCLS.

18 05 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

ENCAMINHADO AO PLENARIO PARA LEITURA DO PARECER.

19 05 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA PARECER 232 - CE, FAVORAVEL A EMENDA 1 - PLEN, OFERECIDA AO SUBSTITUTIVO.

DSF 20 05 PAG 12079 A 12081.

19 05 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA.

25 08 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

AGENDADO PARA O DIA 08 DE SETEMBRO DE 1999.

31 08 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

A PRESIDENCIA ANTECIPA A APRECIAÇÃO DA MATERIA PARA O DIA 01 DE SETEMBRO DE 1999.

01 09 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)

INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO SUPLEMENTAR, DO SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO.

01 09 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)

USAM DA PALAVRA NO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO OS SEN EMILIA FERNANDES, LUCIO ALCANTARA, MARINA SILVA, JOSE FOGAÇA, HUGO NAPOLEÃO E PEDRO SIMON.

01 09 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)



VOTAÇÃO APROVADOS O PROJETO E A EMENDA 1 - PLEN.

01 09 1999 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CDIR, PARA A REDAÇÃO FINAL.

DSF 02 09 PAG

01 09 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA PARECER 586 - CDIR, OFERECENDO A REDAÇÃO FINAL
DO SUBSTITUTIVO DO SENADO, RELATOR SEN GERALDO MELO.

01 09 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 488, DO SEN ROBERTO SATURNINO,
DE DISPENSA DE PUBLICAÇÃO PARA IMEDIATA DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL.

01 09 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)

DISCUSSÃO ENCERRADA, SEM DEBATES.

01 09 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)

VOTAÇÃO APROVADA A REDAÇÃO FINAL.

01 09 1999 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM OF/SF Nº 800/99

vpl/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10 SET 10 41 9 026176

COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS GERAIS
PROTÓCOLO E REGISTRO



Ofício nº 800 (SF)

Brasília, em 08 de setembro de 1999.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 1996 (PL nº 4.004, de 1993, nessa Casa), que “torna obrigatória a inclusão do ensino da língua espanhola nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus”, que ora encaminho, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

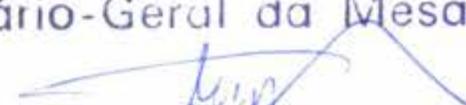
Atenciosamente,


Senador Nabor Júnior
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 14/09/1999, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário



SENADO FEDERAL

EMENDA (de plenário) OFERECIDA AO
SUBSTITUTIVO DO SENADO AO
PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 55, DE
1996, QUE TORNA OBRIGATÓRIA A
INCLUSÃO DO ENSINO DA LÍNGUA
ESPAÑOLA NOS CURRÍCULOS PLENOS
DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
DE 1º E 2º GRAUS.

EMENDA N° 1-PLEN

Acrescente-se ao art. 1º do Substitutivo ao PLC nº 55/96 o
seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. É facultada a inclusão de Língua Espanhola nos currículos plenos da 5ª a 8ª séries do ensino fundamental.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de obrigatoriedade do ensino do espanhol nos estabelecimentos de ensino brasileiros fundamenta-se no Protocolo de Intenções assinado, em 13 de dezembro de 1991, pelos Ministros da Educação dos países



que compõem o MERCOSUL. De acordo com esse documento, firmou-se o compromisso de “implementar o ensino de português e do espanhol nas instituições dos diferentes níveis e modalidades do sistema educativo, para melhor comunicação” entre seus países.

A partir dessa data, muito se avançou. O MERCOSUL vem alcançando seu objetivo de conjugar esforços visando conquistar espaço promissor no novo cenário econômico que se delineia. Contudo, seu sucesso requer o domínio de um idioma comum, no sentido de proporcionar maior aproximação e entendimento entre seus países membros, no que se refere às relações comerciais, assim como na execução de projetos comuns voltados para o desenvolvimento científico, tecnológico e educacional.

No Brasil, a influência do MERCOSUL deixou de estar delimitada aos estados fronteiriços, sendo, hoje, foco de interesse nacional, especialmente pelo fato de que os outros países que o integram tornaram-se, em conjunto, nosso segundo maior parceiro mundial. Os jovens passaram, assim, a empenhar-se em tornarem-se fluentes na língua espanhola, por reconhecerem ser esse um requisito facilitador para ingresso em determinados setores do mercado de trabalho. Compete, pois, aos sistemas de ensino atenderem aos anseios das famílias, introduzindo no currículo escolar, o mais cedo possível, o ensino desse idioma.

O Substitutivo aprovado pode ser aperfeiçoado com a inclusão de Língua Espanhola a partir da 5ª série do ensino fundamental, com base em evidências de que, quanto mais jovem o aluno, mais efetivo o aprendizado de idiomas.



Os inegáveis benefícios que essa antecipação poderia trazer compensariam os esforços a serem despendidos no que se refere à formação de professores e à preparação de material didático requeridos.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1998.



Senadora Emilia Fernandes - PDT - RS

(À *Comissão de Educação*)

Publicada no **Diário do Senado Federal**, de 8-10-98



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 232, DE 1999

Da Comissão de Educação, sobre a Emenda nº 1, de Plenário, oferecida ao Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 1996 (nº 4.004/93, na origem), de iniciativa do Presidente da República, que torna obrigatória a inclusão do ensino da língua espanhola nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus.

Relator: Senador Roberto Saturnino

I – Relatório

O Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 1996, de iniciativa do Presidente da República, tem por finalidade tornar obrigatório o ensino de espanhol nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio em todo o território nacional.

Ao chegar a esta Casa, a proposição em análise passou a tramitar em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 38, de 1995, uma vez que ambos versam sobre o mesmo tema.

Em 21 de agosto de 1997, os dois projetos foram examinados pela Comissão de Educação, que declarou a prejudicialidade do PLS nº 38, de 1995, e aprovou o PLC nº 55, de 1996, na forma do substitutivo apresentado.

O substitutivo aprovado dispõe que o ensino da língua espanhola será implantado nos currículos plenos do ensino médio, segundo as condições e peculiaridades das unidades federadas e as nor-

mas a serem emitidas pelos conselhos estaduais de educação.

O referido substitutivo foi, a seguir, encaminhado à Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, cujo relatório propõe a inclusão do espanhol a partir da 5ª série do ensino fundamental.

Por ocasião de sua apreciação em turno suplementar, foi-lhe apresentada uma emenda pela Senadora Emilia Fernandes, que acrescenta ao art. 1º do substitutivo ao PLC nº 55, de 1996, o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. É facultada a inclusão de Língua Espanhola nos currículos plenos da 5ª a 8ª series do ensino fundamental".

Em obediência ao que estabelece o art. 277 do Regimento Interno, a proposição retornou à Comissão de Educação para emissão de parecer relativo à emenda acima mencionada.

II – Análise

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), no seu art. 26, § 5º, assim dispõe a respeito do ensino de idiomas no ensino fundamental:

"Art. 26.....
§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição".

Pode-se observar, pois, que, embora seja obrigatório o ensino de uma língua estrangeira a partir



da 5ª série do ensino fundamental, a escolha do idioma a ser lecionado é competência da comunidade escolar.

A emenda em exame espelha o que está contido na LDB, uma vez que trata da aplicação facultativa. Dessa forma, permanece, da quinta à oitava série do ensino fundamental, a flexibilidade introduzida pela LDB na definição da língua estrangeira moderna a ser incluída no currículo escolar. Não obstante, a referência feita à língua espanhola, por destacá-la dos demais idiomas, pode favorecer sua inclusão no currículo escolar da quinta à oitava série do ensino fundamental.

III – Voto

Diante do exposto, o voto é pela aprovação da Emenda nº 1, de Plenário, oferecida ao substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 1996.

Sala da Comissão, 11 de maio de 1999 – **Freitas Neto**, Presidente, **Roberto Saturnino**, Relator – **Luis Otávio** – **José Fogaça** – **Jorge Bornhausen** –

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 20.5.99.

Sebastião Rocha – Luzia Toledo – Juvêncio da Fonseca – Mozarildo Cavalcanti – Romeu Tuma – Djalma Bessa – Amir Lando – Álvaro Dias – Maguito Vilela – Pedro Simon.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA

LEI N. 9.394 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter mais base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escola ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.



SENADO FEDERAL

PRECER Nº 586, DE 1999

(Da Comissão Diretora)

Redação final do Substantivo do senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 1996 (nº 4.004, de 1993, na Casa de origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 1996 (nº 4.004, de 1993, na Casa de origem) que torna obrigatória a inclusão do ensino da língua espanhola nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, consolidando a Emenda nº I-Plen, aprovada em Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, 4 de setembro de 1999. – **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente – **Geraldo Melo**, Relator – **Nabor Júnior** – **Casildo Malda-ner**.

ANEXO AO PARECER Nº 586 DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação da Língua Espanhola nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O ensino da Língua Espanhola será implantado gradativamente nos currículos plenos do ensino médio, processo que deverá estar concluído no prazo de cinco anos a partir da promulgação desta lei.

Parágrafo único. É facultada a inclusão da Língua Espanhola nos currículos plenos da 5ª a 8ª séries do ensino fundamental.

Art. 2º Os Conselhos Estaduais de Educação e o do Distrito Federal emitirão as normas necessárias à execução desta lei, de acordo com as condições e peculiaridades de cada unidade federada.

Art. 3º A União, no âmbito da política nacional de educação, estimulará e opinará os sistemas de ensino estaduais e do Distrito Federal na execução desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no Diário do Senado Federal, de 02/09/99.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AVISO n. 05 /06/PS-GSE

Brasília, de março de 2006.

A Sua Excelência a Senhora Ministra de Estado
DILMA ROUSSEFF
Chefe da Casa Civil da Presidência da República
N E S T A

Assunto : **comunica o arquivamento do PL 4.004/93**

Senhora Ministra,

Encaminho, por seu alto intermédio, a Mensagem n. 07/06, na qual o Presidente da Câmara dos Deputados comunica ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o arquivamento, em virtude de prejudicialidade, do Projeto de Lei nº 4.004, de 1993, do Poder Executivo, que "Torna obrigatória a inclusão do ensino de língua espanhola nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus.".

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Inocêncio Oliveira".
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro-Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM n. 07/06

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 4º do art. 164 do Regimento Interno desta Casa, foi arquivado, em virtude de prejudicialidade, o Projeto de Lei nº 4.004, de 1993, do Poder Executivo, que "Torna obrigatória a inclusão do ensino de língua espanhola nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus.".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 de março de 2006.

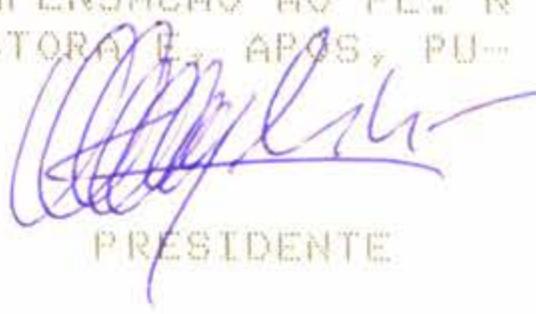
A handwritten signature in cursive ink, likely belonging to a member of the Chamber of Deputies, is placed here.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada RITA CAMATA

RECONSIDERO O DESPACHO DE DEVOLUÇÃO AO
PL. N. 594, DE 1995, DETERMINANDO O SEU
RETORNO À TRAMITAÇÃO E APENSACAO AO PL. N
4.004/93. OFICIE-SE A AUTORA E APAS, PU-
BLIQUE-SE.
EM 05/09/95


PRESIDENTE

Ofício nº 174/95-GDRC

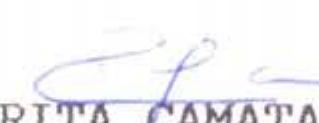
Brasília, 8 de Agosto de 1995.

Senhor Presidente:

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 594, de 1995, de nossa autoria que "faculta o ensino de Língua Espanhola nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus", cujo seguimento foi negado face ao disposto no art. 61, § 1º inciso II, alínea "a" da Constituição Federal.

Tendo em vista a tramitação dos Projetos de Lei nº 4.004/93 e 425/95, que versam sobre o mesmo assunto, solicito de V.Exa. RECONSIDERAÇÃO da decisão anterior exarada no ofício SGM/P nº 759, de 15 de junho de 1995, de forma que o Projeto de Lei nº 594/95 tenha seguimento normal.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada apreço e distinta consideração.


RITA CAMATA
Deputada Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIS EDUARDO
Presidência da Câmara dos Deputados
N E S T A

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
- 90091
CABINETE DO PRESIDENTE

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Órgão: Presid. n.º 19014
Data: 9/11/95 Hora: 17:00
Ass.: *MD* Ponto: 5610

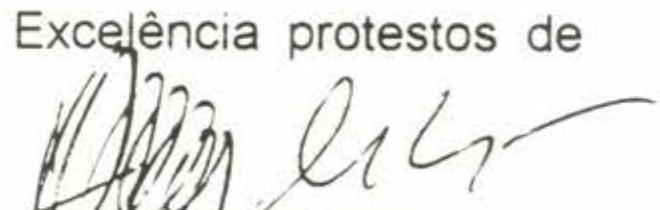
SGM/P nº 1028

Brasília, 1º de outubro de 1995.

Senhora Deputada.

Em atenção ao pedido de reconsideração do despacho de devolução do Projeto de Lei nº 594, de 1995, de sua autoria, que "faculta o ensino da Língua Espanhola nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus", tenho a informar a Vossa Excelência que deferi a solicitação, determinando a apensação da Proposição em apreço ao Projeto de Lei nº 4.004/93.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



LUÍS EDUARDO
Presidente

Excelentíssima Senhora
Deputada **RITA CAMATA**
Anexo IV, Gabinete 905
NESTA



KM 1994



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NO

01 / 95



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

4.004/93 / 1993

SUPRESSIVA

SUBSTITUTIVA

ADITIVA DE

AGLUTINATIVA

MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

AUTOR

DEPUTADO ROBERTO VALADÃO

PARTIDO

PMDB

UF

ES

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º. Caberá, também, aos Conselhos Estaduais e Educação dispor sobre a implantação do ensino de língua espanhola, a partir do ano seguinte ao da aprovação desta lei, considerando os aspectos pedagógicos e didáticos."

JUSTIFICAÇÃO

Nossa Emenda se torna necessária para corrigir falta já existente no momento. Ao estabelecer o ano de 1994 para o início da implantação obrigatória da língua espanhola nos currículos de 1º e 2º graus, o Projeto já se apresenta defasado, pois nos encontramos no ano de 1995, sem que o mesmo Projeto tenha sido aprovado. Daí ser mais adequada a expressão: "a partir do ano seguinte ao da aprovação desta lei". A supressão da palavra "progressiva", para a implantação da nova disciplina é desnecessária, pois se a lei atribui aos Conselhos Estaduais de Educação a competência para dispor sobre a implantação, está implícita a forma, que sempre deverá ter correspondência com as reais possibilidades dos sistemas de ensino. Entre essas possibilidades está, por exemplo, a existência de professores qualificados, a oportunidade de substituição de disciplinas já existentes, para abrir espaço nos horários escolares e da consequente necessidade de remanejamento dos professores.

Nossa Emenda, por conseguinte, corrige imperfeição do Projeto e dá ao art. 3º redação mais adequada.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

28/4/95

DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

34 I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA N° - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI N° - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: N° DA PÁGINA/N° TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NO

002 / 95



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

4 004 / 1993

SUPRESSIVA
 AGlutinativa

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

AUTOR

DEPUTADO LAÍRE ROSADO

PARTIDO

PMDB

UF

RN

PÁGINA

01 / 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INSTRUÇÕES NO VERSO

Dê-se aos artigos 1º e 3º, a seguinte redação:

"Art. 1º É obrigatória a inclusão do ensino das línguas espanhola e francesa nos currículos plenos dos estabelecimentos de en sino de 1º e 2º graus.

.....
"Art. 3º Caberá, também, aos Conselhos Estaduais de Educação dispor sobre a gra dual implantação do ensino das línguas espanhola e francesa, a partir do ano letivo sub sequente ao da publicação desta lei, considerando as aspectos pedagógicos e didáticos".

PARLAMENTAR

05/05/95

DATA

Laíre Rosado

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NO

002 / 95



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI NO

4 004 / 1993

 SUPRESSIVA AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO DE EDUCACÃO, CULTURA E DESPORTO

AUTOR

DEPUTADO LAÍRE ROSADO

PARTIDO

PMDB

UF

RN

PÁGINA

02 / 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo central do Projeto de Lei nº 4 004, de 1993, é tornar obrigatória a inclusão do ensino da língua espanhola nos currículos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus.

A iniciativa é louvável, pois facilitará os contactos entre brasileiros e hispano-americanos.

Peca por omissão, entretanto, pois deveria, também, tornar obrigatório o ensino da língua francesa, como, aliás, acontecia há alguns anos atrás, quando o ensino brasileiro era de melhor qualidade.

O francês é um idioma falado por cento e oitenta milhões de pessoas em todos os continentes, sendo, portanto, uma das línguas maternas ou oficiais mais faladas de todo o mundo.

PARLAMENTAR

05/05/95

DATA

Laíre Rosado

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

008 / 95



PROJETO DE LEI N°

4 004 / 1993

SUPRESSIVA

SUBSTITUTIVA

ADITIVA DE

AGLUTINATIVA

MODIFICATIVA

CLASSIFICAÇÃO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

AUTOR

DEPUTADO LAÍRE ROSADO

PARTIDO

PMDB

UF

PÁGINA

03 / 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Nas escolas, colégios e universidades dos cinco continentes, é de vinte e cinco milhoes o numero de alunos que estudam o idioma de Voltaire.

A língua francesa é, por excelência, a da Diplomacia, por sua clareza, sua precisao. É também o idioma da Cultura, de uma das literaturas mais ricas do Planeta.

Ministrar aulas de francês é optar pelo plurarismo cultural, é falar de Liberdade, de Igualdade, de Fraternidade, e a medida ora alvitrada, assim, contribuirá para conservar e fortalecer os laços do Brasil com a Europa.

Temos convicção que será da maior importância a restauração do ensino da língua francesa nos estabelecimentos de 1º e 2º graus, motivo que nos dá a convicção da aceitação desta Emenda.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

05 / 05 / 95

DATA

Laíre Rosado

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA N° - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI N° - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: N° DA PÁGINA/N° TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.004, de 1993

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 26 de abril de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 02 (duas) emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 08 de maio de 1995

Célia Maria de Oliveira
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

1



PROJETO DE LEI Nº 4.004, DE 1993.

(Apensados os Projetos de Lei Nº 425, de 1995, e Nº 594, de 1995)

Torna obrigatória a inclusão do ensino de língua espanhola nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Ricardo Barros

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 4.004, de iniciativa do Poder Executivo, torna obrigatória a inclusão do ensino de língua espanhola nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus; atribui aos Conselhos Estaduais de Educação a fixação da amplitude e do conteúdo dos programas de ensino, tendo em vista as condições e peculiaridades sociais e culturais regionais; determina, ainda, que a implantação do novo componente curricular obrigatório será gradual, a partir do ano letivo de 1994, segundo normas a serem estabelecidas pelos mesmos Conselhos, os quais levarão em consideração os aspectos pedagógicos e didáticos.

Na Mensagem de encaminhamento, o Sr. Presidente da República argumenta que, em tempos de Mercosul e de Conferência Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo, o projeto de lei se justifica em razão da necessidade de resgatar o tempo perdido no processo de integração da comunidade ibero-americana. Essa integração estaria a exigir



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2

do Brasil, único descendente da cultura ibérica de língua portuguesa num continente de tradição e língua espanhola, um esforço maior, no sentido de habilitar as gerações jovens à comunicação mais intensa com as dos países vizinhos.

À proposição sob exame se encontram apensados: 1º) o PL Nº 425, de 1995, cujo autor, o Deputado Franco Montoro, propõe a inclusão obrigatória do idioma espanhol nos currículos dos estabelecimentos de ensino de segundo grau, a partir do ano letivo de 1996; 2º) o Projeto de Lei Nº 594, de 1995, através do qual a Deputada Rita Camata propõe a inclusão facultativa do espanhol nos currículos plenos do ensino de 1º e 2º graus e atribui ao MEC competência para dispor sobre a implantação de seu ensino, a partir de 1996, considerando os aspectos pedagógicos e didáticos.

O Projeto de Lei Nº 4.004/93 está tramitando segundo as regras consagradas no Regimento Interno e vem à Relatoria acompanhado de duas propostas de emenda. A primeira visa a suprimir do art. 3º, por considerá-la redundante, a expressão "gradual" e a modificar, por ter caducado, o ano de vigência do novo preceito. A segunda proposta de emenda pede carona para o ensino de francês.

Cabe a esta Comissão deliberar sobre o mérito, conclusivamente.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, art. 4º, parágrafo único dispõe que a República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações. Não há dúvida de que a educação, e, especificamente, o conhecimento das línguas e literaturas dos povos latino-americanos poderá desempenhar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

um papel central no processo de integração.

É compreensível, pois, que desde a assinatura dos primeiros tratados de cooperação e protocolos de intenções firmados no âmbito do MERCOSUL, tem sido destacada a importância do ensino de Português e Espanhol nas instituições de diferentes graus e modalidades de ensino, para melhorar a comunicação entre os países signatários. Ainda na reunião Presidencial e Ministerial entre o Brasil e a Argentina, realizada em Foz do Iguaçu, nos dias 17 e 18 de fevereiro de 1995, os Ministros de Estado da Educação desses países reafirmaram "o compromisso de apoiar a formação de professores de português e espanhol e acompanhar a tramitação legislativa relativa à obrigatoriedade do ensino das duas línguas em cada país".

Vale lembrar que o aprendizado dos idiomas oficiais do MERCOSUL consta do "Plano Trienal para o Setor de Educação". Assim, sua importância não deve ser aferida isoladamente das demais medidas de cooperação e integração nas áreas de educação, cultura, ciências e tecnologia, tais como: criação de mecanismos de compatibilização dos sistemas educativos, elaboração de programas de intercâmbio de docentes, uniformização das condições para o exercício profissional, reconhecimento de títulos acadêmicos.

É compreensível que, aos olhos de alguns, o propósito de tornar obrigatório o ensino do espanhol é demasiadamente ambicioso. Não falta quem levante mil e um obstáculos a que a lei seja posta em prática: não há professores devidamente habilitados, não há como inserir o espanhol nos currículos sem prejuízo de outras disciplinas, as vantagens do aprendizado do espanhol não têm o mesmo peso em todas as regiões do país, os estudantes não aprendem nem sequer o português, etc., etc.

Estes e outros argumentos teriam, talvez, alguma validade, se o projeto de lei ora sob exame se limitasse a,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

autoritariamente, impor o estudo do espanhol. Não é, contudo, assim que faz. Pelo contrário, o projeto brilha pela moderação, pelo senso de realidade e pela sabedoria dos que, em matéria de educação, aprenderam a harmonizar a visão teórica, a prática pedagógica e o objetivo político.

De fato, o disposto nos artigos 2º e 3º garante que a implantação do ensino obrigatório de espanhol será feita sem qualquer trauma, gradativamente, num clima de absoluto respeito às condições e peculiaridades sociais e culturais regionais e aos aspectos pedagógicos e didáticos. E mais: sob a regência reconhecidamente competente dos Conselhos Estaduais de Educação, aos quais - vale lembrar - o Projeto de Lei Nº 4.004/93 atribui a fixação da amplitude e do conteúdo dos programas letivos.

Registre-se, ainda, que, na Argentina, o ensino do português já é obrigatório nas escolas secundárias da província de Buenos Aires e no Instituto do Serviço Exterior da Nação, equivalente ao nosso Rio Branco. No Paraguai, o ensino do português já é uma rotina nas regiões fronteiriças. O Uruguai está executando um plano piloto de ensino do idioma português, a título de experiência.

É fácil concluir que sou pela aprovação do Projeto de Lei Nº 4.004/93, tal como está redigido. Sou pela rejeição do PL Nº 425/95, de autoria do Deputado Franco Montoro, uma vez que, aprovado o todo, aprovada está a parte. Sou pela rejeição, também, do PL Nº 594/95, que é redundante, uma vez que a legislação de ensino vigente não impede a inclusão de disciplinas em caráter facultativo.

Quanto às emendas, não concordo com a supressão da expressão "gradual", que tornaria inexecutável o próprio projeto, nem com a inclusão do ensino obrigatório do francês, idéia que foge totalmente ao objetivo de quem, no presente caso, iniciou o processo legislativo. A emenda que modifica o ano em que terá início a implantação gradativa do ensino



CÂMARA DOS DEPUTADOS

obrigatório de espanhol nas escolas de 1º e 2º graus pode ser perfeitamente acolhida ao ensejo da redação final.

É o voto.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 1995.

Deputado Ricardo Barros

Relator



07/10

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 4.004, DE 1993

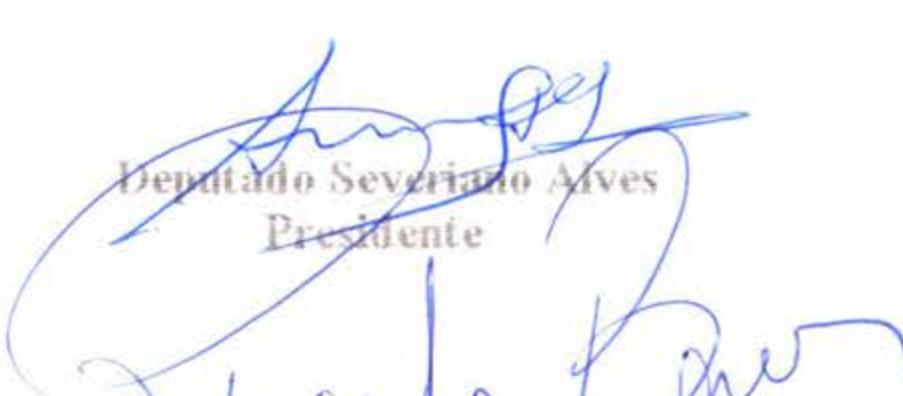
(Apensos os PLs n°s 425/95 e 594/95)

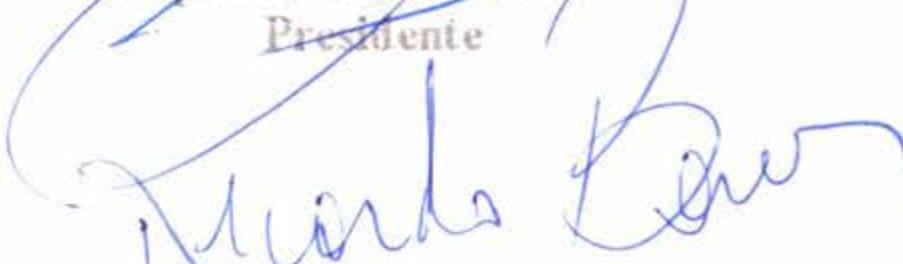
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o PL n° 4.004/93, rejeitou os de n°s 425/95 e 594/95, apensados, e rejeitou as emendas apresentadas na Comissão, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Severiano Alves, Presidente, Fernando Zuppo, Marisa Serrano e Paulo Lima, Vice-Presidentes; Simara Ellery, Augusto Nardes, Pedro Wilson, Osvaldo Biolchi, Mauricio Requião, Esther Grossi, Ubiratan Aguiar, Adelson Salvador, Expedito Junior, Ricardo Barros, Carlos Alberto, Alexandre Santos, Ubaldino Junior, Lindberg Farias, B. Sá, Eurico Miranda, Nelson Marchezan, Elias Abrahão, José Luiz Clerot e Maria Elvira

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 1995


Deputado Severiano Alves
Presidente


Deputado Ricardo Barros
Relator



PROJETO DE LEI N° 4.004-A, DE 1993
(Do Poder Executivo)
Mensagem n° 415/93

Torna obrigatória a inclusão do ensino de língua espanhola nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus.

Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados:

- Projetos de Leis nºs 425/95 e 594/95

III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- emendas apresentadas na Comissão (2)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.004, DE 1993 (Apensos os PLS n°s 425/95 e 594/95)

Torna obrigatória a inclusão do ensino da língua espanhola nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado VILMAR ROCHA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Poder Executivo, intenta tornar obrigatória a inclusão do ensino do espanhol nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus.

Noticia a Mensagem nº 415, do Exmº Sr. Presidente da República, que acompanha a proposição, que, em tempos de conferências Ibero-Americanas e de Mercosul, torna-se "imperioso proporcionar às gerações jovens do País a oportunidade do estudo da língua espanhola, objetivando habilitá-las à comunicação mais intensa com as dos países nossos vizinhos.

À proposição em tela, nos termos do art. 139, I, do Regimento Interno, foram apensados os Projetos de Lei nº 415 e 594, ambos de 1995, por tratarem de matéria análoga e conexa.



Despachado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o Projeto de Lei nº 4.004, de 1993, recebeu duas propostas de emenda. A primeira pretendeu suprimir do art. 3º do texto a expressão "gradual" e alterar o início da implantação do espanhol para o ano seguinte ao da publicação da lei. A segunda objetivou a inclusão também do ensino obrigatório do francês nos estabelecimentos de 1º e 2º graus.

Ao examinar o projeto em questão, a Comissão de Educação, Cultura e Desporto opinou, pela sua aprovação e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 425/95 e 594/95, apensados, e das emendas apresentadas, tudo nos termos do parecer do relator.

A matéria vem, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para apreciação quanto aos aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, a teor do que estabelecem os arts. 32, III, "a", e 54, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange à constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 4.004/93 e seus apensos, os Projetos de Lei nºs 425/95 e 594/95, bem como as emendas apresentadas na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, observam os princípios e as normas da Lei Maior para sua regular tramitação.

De outro lado, não há qualquer conflito material entre tais proposições e os dispositivos regimentais e legais pertinentes.

No entanto, registramos a inobservância, pelo projeto de lei em exame, dos requisitos indispensáveis à boa técnica legislativa e redacional.

Neste sentido, oferecemos a anexa emenda ao art. 3º da proposição, com o fito de dar-lhe forma e redação atualizadas, estabelecendo o ano de 1997 para o início da implantação do ensino obrigatório da língua espanhola nos estabelecimentos de 1º e 2º graus.



Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 4.004/93, dos Projetos de Lei nºs 425/95 e 594/95, apensados, e das emendas apresentadas na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, desde que aprovada a emenda anexa ao presente parecer.

Sala da Comissão, em 17 de 01 de 1996.


Deputado VILMAR ROCHA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.004, DE 1993
(Apensos os PLS n°s 425/95 e 594/95)

Torna obrigatória a inclusão do ensino da língua espanhola nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus.

EMENDA N° 1

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º Caberá, também, aos Conselhos Estaduais de Educação dispor sobre a gradual implantação do ensino da língua espanhola, a partir do ano letivo de 1997, considerando os aspectos pedagógicos e didáticos."

Sala da Comissão, em 17 de out de 1996.

Deputado VILMAR ROCHA

Relator

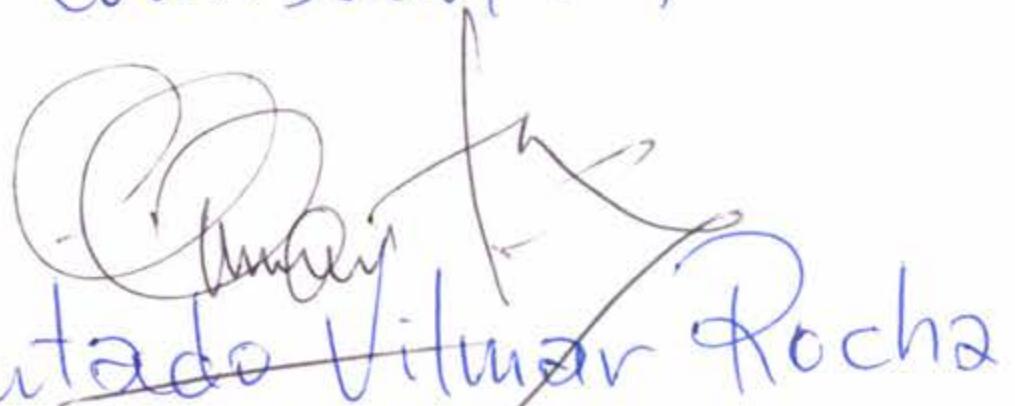
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
PROJETO DE LEI N° 4.004, DE 1993.



Atendo a conclusão do meu voto,
cuja redação será a seguinte:

"Ante o exposto, nosso voto
é pela constitucionalidade, regimentalida-
de, juridicidade e boa técnica legislati-
va e redações do Projeto de Lei nº 4.004/
93, dos Projetos de Lei nos 425/95 e
594/95, apensados, desde que aprovada
a emenda anexa ao presente parecer."

Atala da Comissão, em 11-04-1996


Deputado Vilmar Rocha

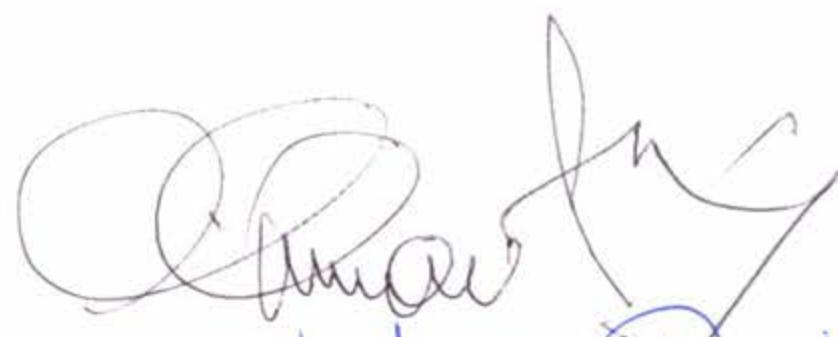
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REPAGENS

PROJETO DE LEI N° 4.004, DE 1993

Turna obrigatória a inclusão do ensino da língua espanhola nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus.

Quanto à emenda nº 01, aceito a sugestão apresentada pelo nobre Deputado Vicente Arruda, no sentido de alterar a redação do art. 3º, substituindo a expressão "ano litivo de 1997" por: "ano seguinte à publicação da lei".


Deputado ~~Vilmar~~ Rocha
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.004-A, DE 1993

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.004-A/93 e dos Projetos de Lei nºs 425 e 594, de 1995, apensados, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Vilmar Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Nestor Duarte e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Nelson Trad, Paes Landim, Régis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rodrigues Palma, Roland Lavigne, Ary Kara, De Velasco, Eudoro Pedroza, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, José Luiz Clerot, Adhemar de Barros Filho, Adylson Motta, Darcy Coelho, Ibrahim Abi-Ackel, Jair Siqueira, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Almino Affonso, Danilo de Castro, Edson Soares, Marconi Perillo, José Genoíno, Marcelo Déda, Mílton Mendes, Mílton Temer, Énio Bacci, Alexandre Cardoso, Aldo Arantes, Cláudio Cajado, Magno Bacelar, Elias Abrahão e Fernando Diniz.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 1996


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.004-A, DE 1993

EMENDA ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º Caberá, também, aos Conselhos Estaduais de Educação dispor sobre a gradual implantação do ensino da língua espanhola, a partir do ano seguinte à publicação da lei, considerando os aspectos pedagógicos e didáticos."

Sala da Comissão, em 23 de maio de 1996

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto
 - emendas apresentadas na Comissão (2)
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - emenda oferecida pelo relator
 - parecer reformulado
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.004-B, DE 1993

(do Poder Executivo- Msg nº 415/93)

Torna obrigatória a inclusão do ensino de língua espanhola nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus.

As Comissões de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24,II.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II- Projetos apensados: PLs nºs 425/95 e 594/95

III- Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- emendas apresentadas na Comissão (2)
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- Emenda apresentada pelo Relator
- parecer reformulado do Relator
- parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.004-B, DE 1993

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM N° 415/93

Torna obrigatória a inclusão do ensino de língua espanhola nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação deste, e rejeição dos de n°s 425/95 e 594/95, apensados, e das emendas apresentadas na Comissão; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e dos de n°s 425/95 e 594/95, apensados.

(PROJETO DE LEI N° 4.004, DE 1993, TENDO APENSADOS OS DE N°S 425/95 E 594/95, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Em 14/06/96, Presidente

OF. Nº 84-P/1996 - CCJR

Brasília, em 29 de maio de 1996

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 23 de maio do corrente, dos Projetos de Lei nºs 199/91 e 4.004-A/93 (apensos os PLs nºs 425 e 594/95).

Solicito a V. Exa. autorizar a publicação dos referidos projetos e pareceres a eles oferecidos.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exa. protestos de estima e consideração.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Caro

Caro

SECRETARIA GERAL DA MCT

Recebido

Órgão: Prénd n.º 1834
Data: 11/06/96 Hora: 11:45h
Ass: DD Ponto: 5610



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 4.004-C, DE 1993

Torna obrigatória a inclusão do ensino da língua espanhola nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É obrigatória a inclusão do ensino da língua espanhola nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus.

Art. 2º. Os Conselhos Estaduais de Educação fixarão, para os respectivos sistemas de ensino e tendo em vista as condições e peculiaridades sociais e culturais regionais, a amplitude e o conteúdo dos programas letivos.

Art. 3º. Caberá, também, aos Conselhos Estaduais de Educação dispor sobre a gradual implantação do ensino da língua espanhola, a partir do ano seguinte à publicação desta Lei, considerando os aspectos pedagógicos e didáticos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07-08-96.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

Presidente

Deputado NILSON GIBSON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.004-C, DE 1993

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 4.004-B/93.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Cascione, Nestor Duarte e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Lira, Paes Landim, Régis de Oliveira, Rodrigues Palma, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Ary Kara, De Velasco, Eudoro Pedroza, Gilvan Freire, João Natal, José Luiz Clerot, Adhemar de Barros Filho, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jair Siqueira, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Almino Affonso, Danilo de Castro, Edson Silva, Marconi Perillo, Welson Gasparini, Zulaiê Cobra, José Genoíno, Luiz Mainardi, Marcelo Déda, Milton Mendes, Milton Teimer, Coriolano Sales, Énio Bacci, Sílvio Abreu, Cláudio Cajado, Jair Soares, Jairo Azi, Júlio César, Moisés Lipnik, Roberto Valadão, Bonifácio de Andrada e Franco Montoro.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 1996

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

projeto

PS-GSE/ 155/96

Brasília, 29 de agosto de 1996.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 4.004, de 1993, do Poder Executivo, que "Torna obrigatória a inclusão do ensino da língua espanhola nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Torna obrigatória a inclusão do ensino da língua espanhola nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

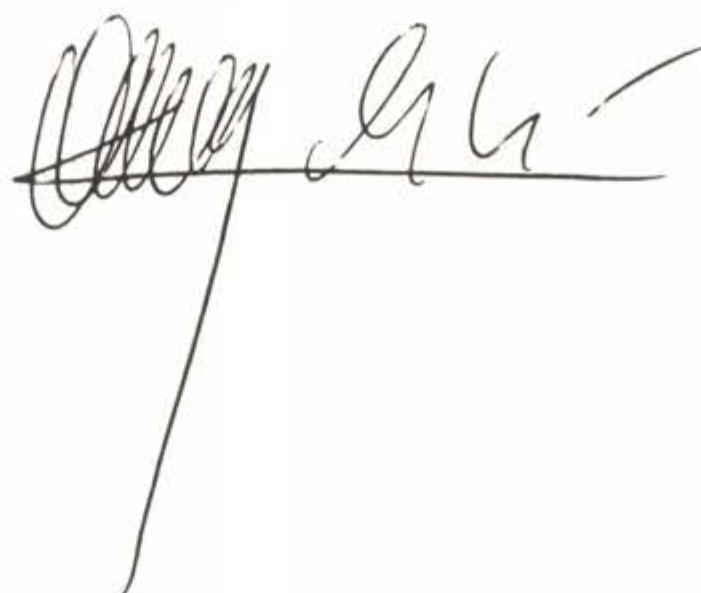
Art. 1º. É obrigatória a inclusão do ensino da língua espanhola nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus.

Art. 2º. Os Conselhos Estaduais de Educação fixarão, para os respectivos sistemas de ensino e tendo em vista as condições e peculiaridades sociais e culturais regionais, a amplitude e o conteúdo dos programas letivos.

Art. 3º. Caberá, também, aos Conselhos Estaduais de Educação dispor sobre a gradual implantação do ensino da língua espanhola, a partir do ano seguinte à publicação desta Lei, considerando os aspectos pedagógicos e didáticos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de agosto de 1996.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.004-B, DE 1993

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N° 415/93

Torna obrigatória a inclusão do ensino de língua espanhola nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação deste, e rejeição dos de n°s 425/95 e 594/95, apensados, e das emendas apresentadas na Comissão; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e dos de n°s 425/95 e 594/95, apensados.

(PROJETO DE LEI N° 4.004, DE 1993, TENDO APENSADOS OS DE N°S 425/95 E 594/95, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto
 - emendas apresentadas na Comissão (2)
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - emenda oferecida pelo relator
 - parecer reformulado
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a inclusão do ensino da língua espanhola nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus.

Art. 2º Os Conselhos Estaduais de Educação fixarão, para os respectivos sistemas de ensino e tendo em vista as condições e peculiaridades sociais e culturais regionais, a amplitude e o conteúdo dos programas letivos.

Art. 3º Caberá, também, aos Conselhos Estaduais de Educação dispor sobre a gradual implantação do ensino da língua espanhola, a partir do ano letivo de 1994, considerando os aspectos pedagógicos e didáticos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Mensagem nº 415, ...

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Encaminho a Vossas Excelências, de acordo com o art. 61 da Constituição Federal, o anexo Projeto de Lei que torna obrigatória a inclusão do ensino da língua espanhola nos currículos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus.

A designação da cidade de Salvador, que foi a primeira capital do Brasil, para sediar a III Conferência Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo simboliza a especial importância com que o governo brasileiro considera o movimento de consolidação das relações entre os países americanos de origem ibérica.

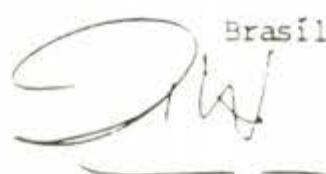
Estudamos a história da nossa Pátria para saber quanto custou definir as nossas fronteiras dentro do continente sul-americano. Não menos laborioso tem sido o processo de integração do Brasil à comunidade cultural ibero-americana, porque as vicissitudes do comércio internacional e os meios de comunicação de massa nos aproximaram mais da Europa ou da América do Norte do que das Nações co-irmãs da América Latina.

A organização das conferências Ibero-Americanas e também o Mercosul são iniciativas voltadas para resgate do tempo perdido no processo de integração da comunidade Ibero-Americana.

No que diz respeito ao Brasil, entretanto, esforço maior deve ser feito porque é, no continente latino-americano, o único descendente da cultura ibérica de língua portuguesa.

Torna-se imperioso, portanto, proporcionar às gerações jovens do País a oportunidade do estudo da língua espanhola, objetivando habilitá-las à comunicação mais intensa com as dos países nossos vizinhos.

É com esse propósito que apresento ao Congresso Nacional o Projeto de Lei em anexo que, aprovado por Vossas Excelências, permitirá seja suprida lacuna do nosso sistema educacional.



Brasília, 6 de julho de 1993.

Aviso nº 1.406 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 6 de julho de 1993.

Senhor Primeiro Secretário.

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Torna obrigatória a inclusão do ensino de língua espanhola nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus".

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

PROJETO DE LEI N° 594. DE 1995

(Da Sra. Rita Camata)

Faculta o ensino da Língua Espanhola nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus.

(RECONSIDERO O DESPACHO DE DEVOLUÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 594, DE 1995, DETERMINANDO O SEU RETORNO À TRAMITAÇÃO E APENSAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 4.004, DE 1993. OFICIE-SE À AUTORA E, APÓS, PUBLIQUE-SE.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A inclusão do ensino da língua espanhola é facultativo nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus.

Art. 2º. Os Conselhos Estaduais de Educação fixarão, para os respectivos sistemas de ensino e tendo em vista as condições e peculiaridades sociais e culturais regionais, a amplitude e o conteúdo dos programas letivos.

Art. 3º. O Ministério da Educação e do Desporto disporá sobre a implantação do ensino da língua espanhola, a partir do ano de 1996, considerando os aspectos pedagógicos e didáticos.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

O Parlamento Latino-Americano e o Instituto Latino-Americano, que tenho a honra de presidir, vem preconizando a institucionalização no Brasil do ensino da língua espanhola, ao mesmo tempo em que trabalham pela inclusão da língua portuguesa nos currículos das escolas dos países de formação hispânica.

A integração cultural da América Latina tem como ponto básico o conhecimento generalizado dos dois idiomas falados em quase todos os países da Região.

A importância da medida proposta ganha maior significação com o atual processo de formação do MERCOSUL. A introdução da língua espanhola e da língua

portuguesa nas escolas do Brasil, da Argentina, do Paraguai e do Uruguai favorecerá a integração cultural e o aperfeiçoamento da comunicação entre os países da Região.

Sala das Sessões, 9 de maio de 1995;

Deputado FRANCO MONTORO

Deputado FRANCO MONTORO
Presidente

PROJETO DE LEI N° 425, DE 1995 (Do Sr. Franco Montoro)

Dispõe sobre o ensino obrigatório da língua espanhola nos estabelecimentos de ensino de segundo grau.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 4.004/93)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a inclusão do idioma espanhol nos currículos dos estabelecimentos de ensino de segundo grau, a partir do ano letivo de 1996.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se às disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto determina que o ensino da língua espanhola seja incluído nos currículos escolares do segundo grau. Seu objetivo é concorrer para o fortalecimento da integração cultural da América Latina, em obediência a determinação expressa da Constituição Brasileira, que assim dispõe no parágrafo único do art. 4º:

"A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações".

JUSTIFICAÇÃO

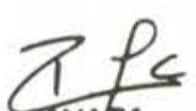
O Presente Projeto de Lei visa facultar o ensino da Língua Espanhola nos estabelecimentos de 12 e 22 graus. O Espanhol, como se sabe, é uma língua reconhecida pela ONU e falada na Espanha e nos países da América Latina e da América Central, com exceção do Brasil e do Haiti.

Não se comprehende como o Inglês esteja dominando o ensino da língua em nosso País, particularmente no momento em que foi constituído do Mercado Comum do Cone Sul - MERCOSUL, de vital importância para o desenvolvimento econômico de nosso País.

A inclusão do Espanhol como língua facultativa nos parece atender melhor ao espírito de identidade e de universalidade nas comunicações dos povos, onde uma língua comumente falada aumenta-se a fraternidade entre as Nações.

A alteração pretendida atende, sem dúvida a política voltada para os interesses, atenta à necessidade de inclusão de várias línguas estrangeiras nos currículos escolares, em caráter facultativo.

Plenário Ulysses Guimarães, em 06 de Junho de 1995.


RITA CAMATA
Deputada Federal

51 / 45		CLASSIFICAÇÃO		
PROJETO DE LEI Nº		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> ADITUTIVIA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		
4.004/93 / 1993				
COMISSÃO DE COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO		AUTOR		
DEPUTADO ROBERTO VALADAO		PARTIDO PMDB UF ES PÁGINA 1 / 1		
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				
<p>Dá-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:</p> <p>"Art. 3º. Caberá, também, aos Conselhos Estaduais e Educação dispor sobre a implantação do ensino de língua espanhola, a partir do ano seguinte ao da aprovação desta lei, considerando os aspectos pedagógicos e didáticos."</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>Nossa Emenda se torna necessária para corrigir falta já existente no momento. Ao estabelecer o ano de 1994 para o início da implantação obrigatória da língua espanhola nos currículos de 1º e 2º graus, o Projeto já se apresenta defasado, pois nos encontramos no ano de 1995, sem que o mesmo Projeto tenha sido aprovado. Daí ser mais adequada a expressão: "a partir do ano seguinte ao da aprovação desta lei". A supressão da palavra "progressiva", para a implantação da nova disciplina é desnecessária, pois se a lei atribui aos Conselhos Estaduais de Educação a competência para dispor sobre a implantação, está implícita a forma, que sempre deverá ter correspondência com as reais possibilidades dos sistemas de ensino. Entre essas possibilidades está, por exemplo, a existência de professores qualificados, a oportunidade de substituição de disciplinas já existentes, para abrir espaço nos horários escolares e da consequente necessidade de remanejamento dos professores.</p> <p>Nossa Emenda, por conseguinte, corrige imperfeição do Projeto e dá ao art. 3º redação mais adequada.</p>				
18 / 4 / 95		PARLAMENTAR		
DATA		ASSINATURA		

EMENDA N°	
003 / 95	
CLASSIFICAÇÃO →	
PROJETO DE LEI N°	
4 004 / 1993	
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> ADITIVATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO DE EDUCACAO, CULTURA E DESPORTO	
DEPUTADO LAÍRE ROSADO	AUTOR
PARTIDO PMDB UF RN PÁGINA 01 / 03	
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO	

Dé-se aos artigos 1º e 3º, a seguinte redacção:

"Art. 1º É obrigatória a inclusão do ensino das línguas espanhola e francesa nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus.

.....
 "Art. 3º Caberá, também, aos Conselhos Estaduais de Educação dispor sobre a gradual implementação do ensino das línguas espanhola e francesa, a partir do ano letivo subsequente ao da publicação desta lei, considerando as aspectos pedagógicos e didáticos".

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo central do Projeto de Lei nº 4 004, de 1993, é tornar obrigatória a inclusão do ensino da língua espanhola nos currículos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus.

A iniciativa é louvável, pois facilitará os contactos entre brasileiros e hispano-americanos.

Peca por omissão, entretanto, pois deveria, também, tornar obrigatório o ensino da língua francesa, como, aliás, acon-

tecia há alguns anos atrás, quando o ensino brasileiro era de melhor qualidade.

O francês é um idioma falado por cento e oitenta milhões de pessoas em todos os continentes, sendo, portanto, uma das línguas maternas ou oficiais mais faladas de todo o mundo.

Nas escolas, colégios e universidades dos cinco continentes, é de vinte e cinco milhões o número de alunos que estudam o idioma de Voltaire.

A língua francesa é, por exceléncia, a da Diplomacia, por sua clareza, sua precisão. É também o idioma da Cultura, de uma das literaturas mais ricas do Planeta.

Ministrar aulas de francês é optar pelo pluralismo cultural, é falar de Liberdade, de Igualdade, de Fraternidade, e a medida ora alvitrada, assim, contribuirá para conservar e fortalecer os laços do Brasil com a Europa.

Temos convicção que se à da maior importância a restauração do ensino da língua francesa nos estabelecimentos de 1º e 2º graus, motivo que nos dá a convicção da aceitação desta Emenda.

05/05/95	PARECERES
DATA	Assinatura

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.004, de 1993

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I,

da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 26 de abril de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 02 (duas) emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 08 de maio de 1995

Célia Maria de Oliveira
Secretaria

**PARECER DA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 4.004, de iniciativa do Poder Executivo, torna obrigatória a inclusão do ensino de língua espanhola nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus; atribui aos Conselhos Estaduais de Educação a fixação da amplitude e do conteúdo dos programas de ensino, tendo em vista as condições e peculiaridades sociais e culturais regionais; determina, ainda, que a implantação do novo componente curricular obrigatório será gradual, a partir do ano letivo de 1994, segundo normas a serem estabelecidas pelos mesmos Conselhos, os quais levarão em consideração os aspectos pedagógicos e didáticos.

Na Mensagem de encaminhamento, o Sr. Presidente da República argumenta que, em tempos de Mercosul e de Conferência Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo, o projeto de lei se justifica em razão da necessidade de resgatar o tempo perdido no processo de integração da comunidade ibero-americana. Essa integração estaria a exigir do Brasil, único descendente da cultura ibérica de língua portuguesa num continente de tradição e língua espanhola, um esforço maior, no sentido de habilitar as gerações jovens à comunicação mais intensa com as dos países vizinhos.

À proposição sob exame se encontram apensados: 1º) o PL Nº 425, de 1995, cujo autor, o Deputado Franco Montoro,

propõe a inclusão obrigatória do idioma espanhol nos currículos dos estabelecimentos de ensino de segundo grau, a partir do ano letivo de 1996; 2º) o Projeto de Lei Nº 594, de 1995, através do qual a Deputada Rita Camata propõe a inclusão facultativa do espanhol nos currículos plenos do ensino de 1º e 2º graus e atribui ao MEC competência para dispor sobre a implantação de seu ensino, a partir de 1996, considerando os aspectos pedagógicos e didáticos.

O Projeto de Lei Nº 4.004/93 está tramitando segundo as regras consagradas no Regimento Interno e vem à Relatoria acompanhado de duas propostas de emenda. A primeira visa a suprimir do art. 3º, por considerá-la redundante, a expressão "gradual" e a modificar, por ter caducado, o ano de vigência do novo preceito. A segunda proposta de emenda pede carona para o ensino de francês.

Cabe a esta Comissão deliberar sobre o mérito, conclusivamente.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, art. 4º, parágrafo único dispõe que a República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações. Não há dúvida de que a educação, e, especificamente, o conhecimento das línguas e literaturas dos povos latino-americanos poderá desempenhar um papel central no processo de integração.

É compreensível, pois, que desde a assinatura dos primeiros tratados de cooperação e protocolos de intenções firmados no âmbito do MERCOSUL, tem sido destacada a importância do ensino de Português e Espanhol nas instituições de diferentes graus e modalidades de ensino, para melhorar a comunicação entre os países signatários. Ainda na reunião Presidencial e Ministerial entre o Brasil e a Argentina, realizada em Foz do Iguaçu, nos dias 17 e 18 de fevereiro de 1995, os Ministros de Estado da Educação desses países reafirmaram "o compromisso de apoiar a formação de professores de português e espanhol e acompanhar a tramitação legislativa relativa à obrigatoriedade do ensino das duas línguas em cada país".

Vale lembrar que o aprendizado dos idiomas oficiais do MERCOSUL consta do "Plano Trienal para o Setor de Educação". Assim, sua importância não deve ser aferida isoladamente das demais medidas de cooperação e integração nas áreas de educação, cultura, ciências e tecnologia, tais como: criação de mecanismos de compatibilização dos sistemas educativos, elaboração de programas de intercâmbio de

docentes, uniformização das condições para o exercício profissional, reconhecimento de títulos acadêmicos.

É compreensível que, aos olhos de alguns, o propósito de tornar obrigatório o ensino do espanhol é demasiadamente ambicioso. Não falta quem levante mil e um obstáculos a que a lei seja posta em prática: não há professores devidamente habilitados, não há como inserir o espanhol nos currículos sem prejuízo de outras disciplinas, as vantagens do aprendizado do espanhol não têm o mesmo peso em todas as regiões do país, os estudantes não aprendem nem sequer o português, etc., etc.

Estes e outros argumentos teriam, talvez, alguma validade, se o projeto de lei ora sob exame se limitasse a, autoritariamente, impor o estudo do espanhol. Não é, contudo, assim que faz. Pelo contrário, o projeto brilha pela moderação, pelo senso de realidade e pela sabedoria dos que, em matéria de educação, aprenderam a harmonizar a visão teórica, a prática pedagógica e o objetivo político.

De fato, o disposto nos artigos 2º e 3º garante que a implantação do ensino obrigatório de espanhol será feita sem qualquer trauma, gradativamente, num clima de absoluto respeito às condições e peculiaridades sociais e culturais regionais e aos aspectos pedagógicos e didáticos. E mais: sob a regência reconhecidamente competente dos Conselhos Estaduais de Educação, aos quais - vale lembrar - o Projeto de Lei N° 4.004/93 atribui a fixação da amplitude e do conteúdo dos programas letivos.

Registre-se, ainda, que, na Argentina, o ensino do português já é obrigatório nas escolas secundárias da província de Buenos Aires e no Instituto do Serviço Exterior da Nação, equivalente ao nosso Rio Branco. No Paraguai, o ensino do português já é uma rotina nas regiões fronteiriças. O Uruguai está executando um plano piloto de ensino do idioma português, a título de experiência.

É fácil concluir que sou pela aprovação do Projeto de Lei N° 4.004/93, tal como está redigido. Sou pela rejeição do PL N° 425/95, de autoria do Deputado Franco Montoro, uma vez que, aprovado o todo, aprovada está a parte. Sou pela rejeição, também, do PL N° 594/95, que é redundante, uma vez que a legislação de ensino vigente não impede a inclusão de disciplinas em caráter facultativo.

Quanto às emendas, não concordo com a supressão da expressão "gradual", que tornaria inexecuível o próprio projeto, nem com a inclusão do ensino obrigatório do francês, idéia que foge totalmente ao objetivo de quem, no presente caso, iniciou o processo legislativo. A emenda que modifica o ano em que terá início a implantação gradativa do ensino

obrigatório de espanhol nas escolas de 1º e 2º graus pode ser perfeitamente acolhida ao ensejo da redação final.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 199 .

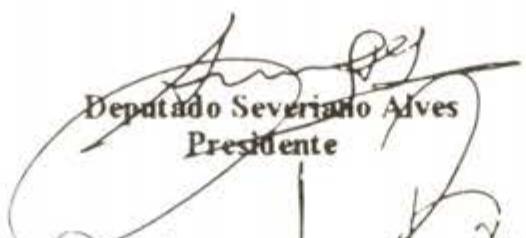
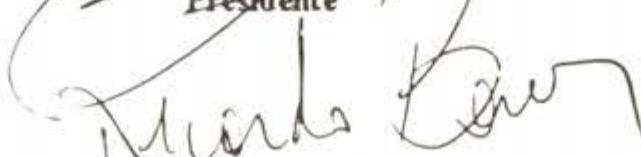
Deputado Ricardo Barros
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o PL nº 4.004/93, rejeitou os de nºs 425/95 e 594/95, apensados, e rejeitou as emendas apresentadas na Comissão, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Severiano Alves, Presidente; Fernando Zuppo, Marisa Serrano e Paulo Lima, Vice-Presidentes; Simara Ellery, Augusto Nardes, Pedro Wilson, Osvaldo Biolchi, Mauricio Requião, Esther Grossi, Ubiratan Aguiar, Adelson Salvador, Expedito Junior, Ricardo Barros, Carlos Alberto, Alexandre Santos, Ubaldino Junior, Lindberg Farias, B. Sá, Eurico Miranda, Nelson Marchezan, Elias Abrahão, José Luiz Clerot e Maria Elvira

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 1995


Deputado Severiano Alves
Presidente

Deputado Ricardo Barros
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Poder Executivo, intenta tornar obrigatória a inclusão do ensino do espanhol nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus.

Noticia a Mensagem nº 415, do Exmº Sr. Presidente da República, que acompanha a proposição, que, em tempos de conferências Ibero-Americanas e de Mercosul, torna-se "imperioso proporcionar às gerações jovens do País a oportunidade do estudo da língua espanhola, objetivando habilitá-las à comunicação mais intensa com os países nossos vizinhos.

À proposição em tela, nos termos do art. 139, I, do Regimento Interno, foram apensados os Projetos de Lei nº 415 e 594, ambos de 1995, por tratarem de matéria análoga e conexa.

Despachado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o Projeto de Lei nº 4.004, de 1993, recebeu duas propostas de emenda. A primeira pretendeu suprimir do art. 3º do texto a expressão "gradual" e alterar o inicio da implantação do espanhol para o ano seguinte ao da publicação da lei. A segunda objetivou a inclusão também do ensino obrigatório do francês nos estabelecimentos de 1º e 2º graus.

Ao examinar o projeto em questão, a Comissão de Educação, Cultura e Desporto opinou, pela sua aprovação e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 425/95 e 594/95, apensados, e das emendas apresentadas, tudo nos termos do parecer do relator.

A matéria vem, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para apreciação quanto aos aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, a teor do que estabelecem os arts. 32, III, "a", e 54, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange à constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 4.004/93 e seus apensos, os Projetos de Lei nºs 425/95 e 594/95, bem como as emendas apresentadas na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, observam os princípios e as normas da Lei Maior para sua regular tramitação.

De outro lado, não há qualquer conflito material entre tais proposições e os dispositivos regimentais e legais pertinentes.

No entanto, registramos a inobservância, pelo projeto de lei em exame, dos requisitos indispensáveis à boa técnica legislativa e redacional.

Neste sentido, oferecemos a anexa emenda ao art. 3º da proposição, com o fito de dar-lhe forma e redação atualizadas, estabelecendo o ano de 1997 para o inicio da implantação do ensino obrigatório da língua espanhola nos estabelecimentos de 1º e 2º graus.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 4.004/93, dos Projetos de Lei nºs 425/95 e 594/95, apensados, e das emendas apresentadas na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, desde que aprovada a emenda anexa ao presente parecer.

Sala da Comissão, em 17 de out de 1996.


Deputado VILMAR ROCHA
Relator

EMENDA N° 1

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º Caberá, também, aos Conselhos Estaduais de Educação dispor sobre a gradual implantação do ensino da língua espanhola, a partir do ano letivo de 1997, considerando os aspectos pedagógicos e didáticos."

Sala da Comissão, em 17 de out de 1996.


Deputado VILMAR ROCHA
Relator

PARECER DA

~~COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDESAO~~

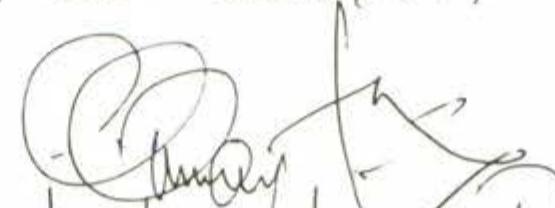
PARECER REFORMULADO

Altero a conclusão do meu voto, cuja redação será a seguinte:

"Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, regimentalida-

de; juridicidade e boa técnica legislativa e redações do Projeto de Lei nº 4.004/93, dos Projetos de Lei nºs 425/95 e 594/95, apensados, desde que aprovada a emenda anexa ao presente parecer."

Data da Comissão, em 11.04.1996


 Deputado Vilmar Rocha

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E JUSTIÇA E DE REPARAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 4.004, DE 1993

Torna obrigatória a inclusão do ensino da língua espanhola nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus.

Quanto à emenda nº 01, aceita a sugestão apresentada pelo nobre Deputado Vicente Arruda, no sentido de alterar a redação do art 3º, substituindo a expressão "

ano litmo de 1997" por:
 "ano seguinte à publicação da
 lei".


 Deputado Vilmar Rocha
 Relator

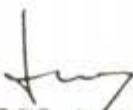
III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.004-A/93 e dos Projetos de Lei nºs 425 e 594, de 1995, apensados, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Vilmar Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Nestor Duarte e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Nelson Trad, Paes Landim, Régis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rodrigues Palma, Roland Lavigne, Ary Kara, De Velasco, Eudoro Pedroza, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, José Luiz Clerot, Adhemar de Barros Filho, Adylson Motta, Darci Coelho, Ibrahim Abi-Ackel, Jair Siqueira, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Almino Affonso, Danilo de Castro, Edson Soares, Marconi Perillo, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Mendes, Milton Temer, Énio Bacci, Alexandre Cardoso, Aldo Arantes, Cláudio Cajado, Magno Bacelar, Elias Abrahão e Fernando Diniz.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 1996


 Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
 Presidente

EMENDA ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º Caberá, também, aos Conselhos Estaduais de Educação dispor sobre a gradual implantação do ensino da língua espanhola, a partir do ano seguinte à publicação da lei, considerando os aspectos pedagógicos e didáticos."

Sala da Comissão, em 23 de maio de 1996


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

OS N° 96/09271

EMENTA Torna obrigatória a inclusão do ensino da língua espanhola nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus.

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM N.º 415/93)

ANDAMENTO

COMISSÕES
PODE SER INICIATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

MESA

Despacho: As Comissões de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art.24,II).

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

APENSADO:

PL N.º 425/95
PL N.º 594/95

PLENÁRIO

19.08.93

É lido e vai a imprimir.

DCN 10.09.93, pág. 18840, col. 02.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

19.08.93

Distribuído ao relator, Dep. PAULO LIMA.

DCN 10.09.93, pág. 18840, col. 02

VIDE-VERSO.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

25.08.93

Prazo para apresentação de emendas: 25.08 a 31.08.93

DCN 24/08/93, pág. 17096 col. 01

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

01.09.93

Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

17.09.93

Devolvido sem parecer do relator, Dep. PAULO LIMA. Aguardando redistribuição.

MESA

20.09.93

Of. nº P-77/93, da C.E.C.D, comunicando a declaração de prejudicialidade deste projeto.

DCN 27/09/93, pág. 20733 col. 01

AVISO

28.09.93

SUJEITO A ARQUIVAMENTO, nos termos do artigo 164, § 1º do RI. Prazo para apresentação de recurso artigo 164, § 2º (05 sessões) de: 28.09 a 05.10.93.

DCN 28.09.93, pág. 20733 col. 02

MESA

26.10.93

Recurso nº 144/93, do Dep. Roberto Freire, solicitando que este Projeto seja apreciado pelo Plenário.

DCN 27.10.93, pág. 23121, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

05.04.95

Distribuído ao relator, Dep. NICIAS RIBEIRO (Recurso).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

11.04.95

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. NICIAS RIBEIRO, pelo acolhimento do recurso.

MESA

13.04.95

É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pelo acolhimento. (REC nº 144-A/93).

ANEXAMENTO

PLENÁRIO

18.04.95 Votação do Recurso nº 144/93, do Dep. Roberto Freire, contrá declaração de prejudicialidade deste projeto.

Em votação o Recurso nº 144/93: APROVADO.

Segue tramitação normal mantendo-se o PODER CONCLUSIVO nas Comissões.

DCN 19/04/95, pág. 17669, col. 01

DCN 19/04/95, pág. 6667, col. 02

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

25.04.95 Encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

25.04.95 Distribuído ao relator, Dep. RICARDO BARROS.

26/04/95, pág. 7434 col. 01

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

26.04.95 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

26/04/95, pág. 7340 col. 01

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

08.05.95 Foi apresentada duas(02) emendas assim distribuídas: Emenda 01, pelo Dep. ROBERTO VALADÃO.
Emenda 02, pelo Dep. LAIRE ROSADO.

APENAS A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 425, DE 1995.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

10.08.95 Parecer favorável do relator, Dep. RICARDO BARROS, a este; contrário ao PL 425/95, apensado, e às duas emendas apresentadas na Comissão.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

11.08.95 Prazo para apresentação de destaques: 02 Sessões.

DCN 11/08/95, pág. 17584 col. 02

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

25.08.95 Concedida vista ao Dep. PAULO BAUER.

DCN 29/08/95, pág. 20483 col. 02

MESA

25.08.95 Despacho do Sr. Presidente, determinando a apensação do PL 594/95 a este.

DCN 26/08/95, pág. 19684 col. 02

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

31.08.95 O Dep. PAULO BAUER, que pedira vista, devolve o projeto sem se manifestar.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

15.09.95 Parecer favorável do relator, Dep. RICARDO BARROS, a este; contrário aos PL's 425/95 e 594/95, apensados, e às duas emendas apresentadas na Comissão.

AVALIAÇÃO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

- 04.10.95 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. RICARDO BARROS, a este; contrário aos PL's 425/95 e 594/95, apensados, e às duas emendas apresentadas na Comissão.
(PL 4.004-A/93). **DCN 25/10/95, pág. 0834, col. 01**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

- 09.10.95 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

- 21.11.95 Distribuído ao relator, Dep. VILMAR ROCHA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

- 21.11.95 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
DCD 21/11/95, pág. 5901, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

- 30.11.95 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

- 19.03.96 Parecer do relator, Dep. VILMAR ROCHA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos PL'S 425/95 e 594/95, apensados, das emendas da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, com emenda.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

- 11.04.96 Concedida vista ao Dep. Adylson Motta.

VIDE VERSO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

23.05.96

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. VILMAR ROCHA, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa deste e dos PIs. 425/95 e 594/95, apensados, das emendas da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, com emenda.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI

17.06.96

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação deste, e rejeição dos de n°s 425/95 e 594/95, apensados, e das emendas apresentadas na Comissão; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e dos de n°s 425/95 e 594/95, apensados.

(PL 4.004-B/93).

MESA

20.00.90

Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 20 a 27.06.96.

* (DESMEMBRAMENTO: aprovação deste e rejeição dos dos apensados).

MESA

11.07.96

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REPUBLICA